



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Ofício nº 617/2023-Gabinete

Igarapava, 31 de Julho de 2023.

Senhor Presidente,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para apresentar respostas ao requerimento **86/2023**, de vossa da lavra.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

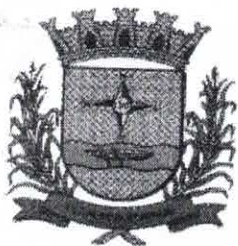
Protocolo 0218 12315:50
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.408/0001-67

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidência 

EXMO. SR.

FREDERICK REQUI MENDONÇA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP
14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br



IGARAPAVA/SP 28 DE JULHO DE 2023.

Ref: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 086/2023

Edil. Presidente da Câmara Frederick Requi Mendonça

Venho por meio deste prestar informação quanto o requerimento nº 086/2023, que solicita a regularização fundiária (REURB) dos ranchos localizados à margem do Rio Grande, acima e abaixo do Parque Ecoturístico Porto das Canoas, com a finalidade de integrá-los ao zoneamento especial turístico.

Temos de informar primeiramente que o Poder Executivo, sempre observou e está atento as regularizações, visto Regularização fundiária urbana, ou Reurb, nada mais é do que dar **conformidade jurídica**, ou seja, **formalizar**, estruturas de habitação, terrenos, **empreendimentos** e outras formas existentes na prática, então **irregulares**, de uso e ocupação do **solo urbano, os chamados núcleos urbanos informais**.

Após uma análise técnica minuciosa, concluímos que não é possível atender a essa solicitação com base na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e Lei Ordinária nº 1.052/2022.

A Lei nº 13.465/2017 estabelece diretrizes e procedimentos para a regularização fundiária de imóveis urbanos e rurais, visando à segurança jurídica dos ocupantes e ao desenvolvimento sustentável das áreas ocupadas. Entretanto, é importante ressaltar que o zoneamento especial turístico, mencionado no ofício, não se enquadra no âmbito dessa legislação.

É de conhecimento notório que determinadas áreas indicadas no requerimento, estão em discussão no **processo judicial nº 0000677-18.2002.8.26.0242**, cujo o objetivo é reintegração de posse, onde os requerentes do processo são proprietários e possuidores da Fazenda Rio Grande, com sentença e acórdão transitado e julgado.



Nesse contexto, é importante ressaltar que a existência de um processo judicial em curso, que envolve a posse e propriedade da área em questão, cria um impedimento legal para a realização de qualquer ato de regularização fundiária ou integração ao zoneamento especial turístico. É necessário aguardar a conclusão do processo judicial em questão, a fim de que sejam definidos os direitos e as responsabilidades dos envolvidos, bem como a regularização adequada da área.

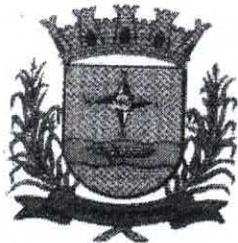
Após conclusão do processo judiciais, ainda será necessária a identificação da natureza vocacional de determinada área e dos interesses dos proprietários, munidos de toda a documentação necessária, tais como: projetos, tributos, taxas, etc, para que se possa eventualmente aplicar as medidas legais cabíveis.

Superada a questão do processo judicial, se faz necessário a utilização de áreas públicas para fins turísticos, estabelece que **é necessário o acesso livre e democrático às áreas turísticas**, possibilitando o desfrute coletivo de seus benefícios. Dessa forma, considerando a Lei Ordinária nº 1.052/2022 e suas alterações, bem como as características dos ranchos em questão, verifica-se que tais propriedades não atendem aos requisitos essenciais para serem consideradas empreendimentos turísticos. Consequentemente, não é cabível a inclusão dos referidos ranchos no zoneamento especial turístico ou a concessão de benefícios fiscais e econômicos destinados ao desenvolvimento do setor turístico.

Ressalta-se que a legislação em vigor busca promover o desenvolvimento sustentável do turismo, garantindo a preservação dos recursos naturais, a qualidade dos serviços oferecidos e a atratividade do destino. Portanto, é necessário seguir critérios e diretrizes rigorosas para a concessão de benefícios fiscais e econômicos, assegurando que sejam direcionados a empreendimentos turísticos que possuam potencial para impulsionar o setor e contribuir para o crescimento econômico da região.

Dessa forma, considerando a natureza privada dos ranchos e a ausência de estrutura e disponibilidade para acesso público, não é adequado integrá-los ao zoneamento especial turístico, conforme art. 1º, §2º da Lei Ordinária nº 1.052/2022, tal medida contrariaria as disposições legais que visam a promoção do turismo sustentável, onde a oferta de atrativos de qualidade, acessíveis e com potencial para atrair visitantes, é fundamental.

Diante do exposto, com base na legislação fundiária, com base na lei ordinária citada, bem como no processo judicial nº 0000677-18.2002.8.26.0242, não é possível acatar o pedido de regularização fundiária e integração ao zoneamento especial turístico dos ranchos



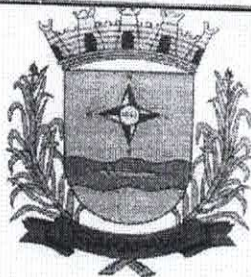
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 - CENTRO - CEP
14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA
PABX (16) 3173 - 8200
E - MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br



mencionados. Ressaltamos a importância de aguardar a conclusão do processo judicial para que sejam definidos os trâmites legais adequados para a área em questão, levando em consideração os princípios de preservação ambiental e a segurança jurídica dos envolvidos.

Luan Soares

Chefe de Divisão de Desenvolvimento Econômico



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

REQUERIMENTO Nº 086/2023

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:

resposta_requerimento@igarapava.sp.leg.br¹

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei nº 12.527/11, vimos respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER**, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, a seguinte informação e documento quanto ao REURB dos ranchos que se localizam às margens do Rio Grande:

- 1) O Município de Igarapava-SP, através de sua Prefeitura, deu andamento ao programa de Regularização Fundiária (REURB) em relação aos ranchos que se localizam às margens do Rio Grande para passarem a integrar o Zoneamento Especial Turístico, conforme já solicitado através do Ofício nº 242/2023, protocolado em 29.06.2023?
- 2) Sendo positiva a resposta, informar os dados do processo administrativo instaurado para sua consecução, remetendo cópia a esta Edilidade.
- 3) Sendo negativa a resposta, informar os motivos.

Protocolo 0710723
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ: 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carre
Assessora da Presidência

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 07 de julho de 2023

FREDERICK REQUI MENDONÇA

Presidente da Câmara Municipal de Igarapava-SP

¹ O subscritor deste Requerimento, nos termos do §5º do art. 11 da Lei nº 12.527/11, anui quanto ao recebimento das informações solicitadas, em formato digital, no endereço eletrônico apresentado

CONTÉM PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES. RECUSAR O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO, RETARDAR DELIBERADAMENTE O FORNECIMENTO OU FORNECER-LA INTENCIONALMENTE DE FORMA INCORRETA, INCOMPLETA OU IMPRECISA, CONSTITUI CONDUTA ILÍCITA, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 12.527/2011, EM CASO DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA OU CARACTERIZAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ACIMA DESCRITAS, DAR-SE-Á CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COMPETENTES.